PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 25/2009

Dispõe sobre a distribuição e o registro de inquéritos policiais e peças de informação no âmbito do Poder Judiciário Estadual do Piauí e dá outras providências.

A Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso LXXVIII, a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo, bem como a necessidade de simplificar, agilizar e racionalizar a tramitação dos inquéritos policiais e demais peças de informação criminal e contravencional,

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal nos incisos I, VII e VIII dispõe que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover, privativamente, a ação penal pública, exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial,

CONSIDERANDO firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e especificamente a decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA 599, que consideram a intervenção jurisdicional na fase de distribuição dos inquéritos policiais meramente burocrática e desnecessária, e

CONSIDERANDO que cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça disciplinar os procedimentos e uniformizar as rotinas da Justiça de Primeiro Grau no Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º. Os inquéritos policiais e peças de informação criminal ou contravencional serão encaminhados pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público Estadual, para fins de apresentação da denúncia, pedido de arquivamento ou diligências, independentemente de despacho inicial da autoridade judiciária.

Art. 2º. Somente serão submetidos à apreciação do Juiz competente os inquéritos policiais e peças de informação quando houver denúncia ou queixa ou pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público.

Art. 3º. Serão encaminhadas diretamente ao Poder Judiciário as peças policiais que se tratem de comunicação de prisão em flagrante delito ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição ou de procedimento instaurado, a requerimento da parte, para instruir ação penal privada e que deva aguardar, em juízo, sua iniciativa.

Art. 4º. Também serão encaminhados diretamente ao Poder Judiciário os requerimentos ou representações de medidas cautelares, tais como pedidos de prisão provisória, busca e apreensão, sequestro, afastamento de sigilo bancário, fiscal ou de comunicações, restituição de coisa apreendida, produção antecipada de provas, dentre outros.

Art. 3º. Nas comarcas onde haja mais de uma vara criminal de competência comum, a ação penal apresentada pelo Ministério Público será distribuída por sorteio, ou por direcionamento no caso de já existir juízo prevento para o processamento e julgamento do feito.

Art. 4º. Independerá de apreciação judicial a prorrogação de prazo nos inquéritos policiais, sendo submetidos à apreciação do juiz competente apenas os pedidos de dilação de prazos para conclusão de inquéritos policiais em que houver indiciado preso.

Parágrafo único. Os inquéritos policiais em que não houver indiciado preso e que se encontrarem em Varas Judiciais apenas para fins de apreciação do pedido de prorrogação de prazo, serão imediatamente remetidos ao órgão do Ministério Público.

Art. 5º. Os inquéritos policiais e demais peças informativas que ainda estiverem em tramitação nas varas de competência criminal e nos quais não tenha havido propositura de ação penal, ou requerimento de qualquer medida cautelar, deverão ser remetidos ao Ministério Público Estadual.

Art. 6º. A representação pela decretação de prisão preventiva ou temporária formulada pela autoridade policial, no interesse de inquérito já instaurado, será remetida ao Ministério Público, ao qual caberá manifestar-se e encaminhar ao juízo competente para o processamento e julgamento.

Art. 7º. Os termos circunstanciados de ocorrência de infração penal, sujeitos ao procedimento previstos na Lei Ordinária Federal 9.099/95, continuarão sendo encaminhados aos juizados especiais criminais competentes ou, onde não houver, ao fórum da justiça estadual criminal, para fins de registro e autuação.

Art. 8º. No caso de recusa do recebimento de inquérito policial ou de peças informativas por órgão ou membro do Ministério Público, os autos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça, sendo o fato comunicado à Corregedoria Geral do Ministério Público, que tomará as medidas cabíveis.

Art. 9º. O descumprimento deste provimento deverá ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, a quem caberá adotar as medidas para o saneamento das situações apontadas.

Art. 10. Este Provimento entrará em vigor no dia 02 de março de 2009, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina PI, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA